

RECEBIDO EM: 16/04/2019
 ACEITO EM: 18/06/2019



A responsabilidade do estado e da iniciativa privada na promoção do meio ambiente de trabalho sadio em meio à sociedade de risco: reflexões sobre SAT e FAP como mecanismos de incentivo aos princípios da prevenção e precaução

Jane Lúcia Wilhelm Berwanger¹
Andressa Berwanger de Carvalho²
Lucas Kades Buralde³

Resumo

O presente estudo é uma reflexão acerca da posição do Estado e da iniciativa privada perante a crescente demanda por prevenção e precaução em Segurança e Saúde do Trabalho, com apontamentos sobre os instrumentos legislativos criados como incentivo a um ambiente de trabalho mais sadio. Ao início, com fulcro nos apontamentos de Beck e Luhmann, serão feitas considerações sobre os riscos profissionais na sociedade de risco e sobre a importância dos princípios de direito ambiental de precaução e prevenção, abordados por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, nas discussões sobre Segurança e Saúde do Trabalho. Serão tecidos breves comentários sobre o papel do Estado como responsável pela proteção dos trabalhadores, tanto como protetor direto quanto na função de incentivar a iniciativa privada a prezar por ambientes de trabalho mais seguros. Evidenciar-se-á, contudo, que os mecanismos estatais para estes fins, como SAT e FAP, pecam ao onerar os empregadores, incluindo no conceito de acidente de trabalho infortúnios alheios ao ambiente laborativo. Isso, conforme a crítica de Floriani Neto, transfere à iniciativa privada a

¹ Advogada. Doutora em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Professora de cursos de pós-graduação em várias instituições. Autora de várias obras de Direito Previdenciário, dentre elas “Segurado Especial”, pela Editora Juruá. Integrante do Conselho Editorial da Juruá Editora. Endereço eletrônico jane@janeberwanger.adv.br.

² Advogada. Pós-graduanda em Direito e Processo Tributário pela CERS – Complexo de Ensino Renato Saraiva. Endereço eletrônico andressa@janeberwanger.adv.br.

³ Advogado. Endereço eletrônico lucas@janeberwanger.adv.br.

responsabilidade pela ineficiência do Estado na proteção social, prejudicando um incentivo mais concreto a quem garante ambientes laborativos mais seguros, ferindo, assim, o princípio da solidariedade.

Palavras-chave: Sociedade de risco. Acidente de trabalho. Segurança e Saúde do Trabalho. Princípio da solidariedade.

The responsibility of the state and of the private initiative in the promotion of healthy work environment within a risk society: reflections about SAT and FAP as incentive mechanisms towards the principles of prevention and precaution

Abstract

The goal of the present study is a reflection about the position of State and the private initiative towards the increscent demand for prevention and precaution in the matter of the Health and Safety at Work, with notes regarding legislative instruments created as incentives to a healthier work environment. There will be, at start, based on the notes of Beck and Luhmann, considerations about professional risks in risk society and the importance of the Environmental Law's principles of precaution and prevention, approached by Ingo Sarlet and Tiago Fensterseifer, in the debates concerning Health and Safety at Work. Brief comments will be rendered about the State's role as responsible for the protection of workers, as a direct protector as much as encouraging employers to value safer work environments. It will be shown, however, that state's mechanisms such as SAT and FAP stumble by overtaxing employers, through the inclusion of misfortunes that are unrelated to the work environment in the concept of work accident. This, according to the critics of Floriani Neto, transfers to the private initiative the responsibility of the Government's inefficiency in social protection, jeopardizing a more effective spur to those who guarantee safer work place, disregarding, thus, the principle of solidarity.

Key words: Risk Society. Work Accident. Health and Safety at Work. Principle of solidarity.

La responsabilidad del estado y de la iniciativa privada en la promoción del medio ambiente de trabajo sadio en medio a la sociedad de riesgo: reflexiones sobre SAT y FAP como mecanismos de incentivo a los principios de prevención y precaución

Resumen

El presente estudio es una reflexión acerca de la posición del Estado y de la iniciativa privada ante la creciente demanda por prevención y precaución en Seguridad y Salud del Trabajo, con notas sobre los instrumentos legislativos creados como incentivo a un ambiente de trabajo más saludable. Inicialmente, desde las ideas de Beck y Luhmann, se harán consideraciones sobre los riesgos profesionales en la sociedad del riesgo y

sobre la importancia de los principios de derecho ambiental de precaución y prevención, abordados por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, en las discusiones sobre Seguridad y Salud del Trabajo . Serán elaborados breves comentarios sobre el papel del Estado como responsable de la protección de los trabajadores, tanto como protector directo cuanto mediante la función de incentivar la iniciativa privada a predicar por ambientes de trabajo más seguros. Se evidenciará, sin embargo, que los mecanismos estatales que se encargan de esa finalidad, como SAT y FAP, equivocanse en onerar los empleadores, por insertar en el concepto de accidente de trabajo infortunios ajenos al ambiente laborativo. Esto, según la crítica de Floriani Neto, transfiere a la iniciativa privada la responsabilidad por la ineficiencia del Estado en la protección social, perjudicando un incentivo más concreto a quien asegura ambientes laborales más seguros, hiriendo así el principio de la solidaridad.

Palabras clave: Sociedad del riesgo. Accidente de trabajo. Seguridad y Salud del Trabajo. Principio de la solidaridad.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SOCIEDADE DE RISCO E OS RISCOS PROFISSIONAIS; 3 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO E SUA APLICAÇÃO À SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO; 4 OS RISCOS PROFISSIONAIS E A CONDUTA DO ESTADO DIANTE DO DEVER DE PROMOVER UM MEIO AMBIENTE SADIO JUNTO A INICIATIVA PRIVADA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é propor uma reflexão acerca do impacto de acidentes e doenças ocupacionais na Previdência Social, especificamente sob o ponto de vista da responsabilização do empresariado, instrumentalizada pela gradação de alíquotas de tributos como SAT e FAP que, pela abrangência do conceito de acidente de trabalho, acaba impondo encargos aos empregadores quando diante de infortúnios e acidentes causados pela falta de segurança pública ou de infraestrutura, fora do ambiente de trabalho, imputáveis à atuação falha do Estado.

Como parte da reflexão proposta, mediante abordagem metodológica consistente em um estudo exploratório da doutrina e da legislação, far-se-á necessário tecer breves considerações sobre o que se chama de “sociedade de risco” e sobre a mudança de paradigma que as novas tecnologias e o novo mercado industrial e comercial impuseram nas discussões sobre prevenção de acidentes e doenças profissionais. Os riscos sociais e profissionais, tidos como uma parte indissociável da vida contemporânea, mudaram o enfoque compensatório para uma postura que preza muito mais pela precaução e prevenção. Há, todavia, que se ter cautela quanto à divisão das responsabilidades oriundas deste sistema preventivo, especialmente no que tange à relação entre os deveres estatais e os encargos impostos à iniciativa privada.

2 SOCIEDADE DE RISCO E OS RISCOS PROFISSIONAIS

Comece-se o presente estudo pelo inegável fato de que se vive, hodiernamente, em uma sociedade de risco. Nas palavras de Wagner Balera (2015, p. 7), “A complexidade da vida humana cresce a olhos vistos”. A produção social de bens mediante os meios modernos de produção industrializada vem, invariavelmente, acompanhada pela produção social de riscos (BALERA, 2015, p. 7). Mudanças tecnológicas e sociais e os movimentos da economia mundial acabam agravando perigos atuais e gerando novos fatores de risco (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 4), e com a globalização da produção industrial e tecnológica chega-se, afinal, a riscos também globalizados. Como ponderam Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 220),

o uso de determinadas tecnologias coloca, em alguns casos, grande potencial de destruição massiva da vida humana e da própria Natureza, tanto de forma direta e imediata (por exemplo, por meio da contaminação nuclear ou química) quanto de forma indireta e gradual (câncer provocado por exposição a poluentes orgânicos persistentes, altos índices de câncer de pele provocado pela redução da camada de ozônio, redução da fertilidade humana e animal em decorrência de alterações hormonais provocadas por agentes químicos etc).

Trata-se, pois, da persistência e de agravamento de riscos “tradicionais”, mas também do surgimento de novas formas de risco. Luciana Baruki (2015, p. 60), sobre o tema, menciona que

são novos aqueles riscos que, embora possam há muito ser conhecidos, somente agora passam a ser considerados como um ‘risco de fato’, em função de novos conhecimentos científicos e da alteração na percepção que o público tem sobre estes fatores. (BARUKI, 2015, p. 60)

Há novos riscos porque há novas fontes e novos paradigmas, tanto sociais quanto tecnológicos. Ulrich Beck (1998, p. 98) comenta que os riscos que antes da Idade Moderna advinham da precariedade de tecnologia e de condições de saúde e higiene, hoje são originários de um excesso na produção industrial.

Os riscos, pois, eram locais, com pouco alcance destrutivo, como os riscos do naufrágio de uma campanha naval ou os riscos de acidente em um ambiente laboral específico. Hoje, um navio petroleiro naufragado e um acidente em um estabelecimento industrial têm um potencial destrutivo imenso, capaz de afetar o ecossistema de uma costa marítima inteira (RFI, 2019) e prejudicar a vida de um sem número de pessoas que viva nos arredores de um distrito industrial. Prova disso são os deslizamentos das barragens de Brumadinho (BBC, 2019) e Mariana (G1, 2019),

acidentes que acarretaram danos gigantescos à comunidade e ao ecossistema ao redor das barragens.

São tantos riscos e tamanha a magnitude dos possíveis danos, que a humanidade na sociedade moderna precisou mudar de paradigma temporal, como refere Luhmann (2006, p.42), obrigando-se a se preocupar muito mais com o amanhã, ante a premência de se decidir sobre o futuro.

Riscos, de diversas naturezas, tornaram-se uma preocupação global. O sociólogo alemão Ulrich Beck se refere ao risco global como a a situação natural humana ao início do vigésimo-primeiro século e menciona perigos globais como a ameaça atômica e a autodestruição da humanidade pelo uso da força nuclear. Beck caracteriza os riscos da sociedade hodierna com os termos “de-localização”, incalculabilidade e “não-compensabilidade”, no sentido de que os riscos são onipresentes, difíceis de prever e impassíveis de compensação, o acaba exigindo cada vez mais demanda por prevenção e precaução. O que caracteriza esta “sociedade de risco”, como expõe o referido autor, é o fato de que a sociedade moderna tem se dedicado cada vez mais a debater, prevenir e gerenciar os riscos que ela própria produz (BECK, 2018).

Tanto Beck quanto Luhmann estudam os riscos a nível global, no sentido amplo dos diversos perigos da sociedade contemporânea. Ao presente estudo, porém, interessa mais estritamente os riscos profissionais, os incontáveis riscos aos quais estão expostos inúmeros trabalhadores diariamente. A sociedade de risco se caracteriza, também, pelo risco no ambiente laborativo, por ameaças individuais à saúde psicofísica de milhões de trabalhadores. Como pondera Luciana Baruki (2015, p. 63),

As alterações no mundo do trabalho, notadamente nas tendências de emprego, encontram-se certamente na origem de riscos que, embora fossem um tanto evidentes até pouco tempo, ainda se encontravam em um estágio de menor disseminação e notoriedade.

No processo de modernização da produção industrial e, com ela, do neoliberalismo, acaba sendo disseminado um número cada vez maior de forças destrutivas (BECK, 1998, p. 27). Como uma nova forma de risco social de escala global, Luciana Baruki menciona o exemplo dos riscos psicossociais que emergem no início do século XXI – ao lado dos notoriamente reconhecidos riscos físicos, químicos e biológicos – e que vem representando uma grande parcela dos custos previdenciários com benefícios por incapacidade (BARUKI, 2015, p. 61). A OIT associa tais riscos com a “reorganização do trabalho, as restrições de efetivos, a subcontratação e o outsidings”, situações que dificultam “encontrar um bom equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 6).

Os riscos emergentes nos ambientes laborais, assim como riscos ambientais e nucleares abordados por Beck e Luhmann, são também globalizados. Luciana Baruki

refere que “A globalização é certamente o motor que gera uma competitividade cada vez maior no dia a dia da produção de bens e serviços” e que, neste contexto, “as empresas se viram obrigadas a desenvolver formas novas e mais flexíveis de produção, bem como de organização do ambiente ocupacional” (BARUKI, 2015, p. 117). A OIT aponta, neste aspecto, os riscos oriundos do surgimento e a evolução de novas formas de trabalho, novas condições como emprego precário e pressões por extrema produtividade, novos processos organizacionais, que suscitam preocupação a nível global (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 1-2).

Estas exigências por maior flexibilização, produção mais eficiente e menos custosa, bem como a elevação dos níveis de competitividade, trazem consigo o problema do aumento exponencial de exposição a doenças e acidentes relacionados ao trabalho.

No entanto, assim como a sociedade acostumou-se a lidar com os riscos, também no trabalho os riscos e os infortúnios parecem adquirir uma posição de normalidade e certa inevitabilidade. Nas palavras de Floriani Neto (2015, p. 79),

a civilização moderna é caracterizada pelo acidente e pela ideia de risco. [...] o sinistro é visualizado com certa normalidade. [...] Contudo, com a revolução industrial e o implemento do maquinário, a situação se agravou de tal forma que o infortúnio transformou-se em um risco social específico, exigindo atenção legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Soares Júnior (2018, p. 35), nesta senda, observa a “banalização do sofrimento humano”, enquanto Luciana Baruki (2015, p. 114) chama este fenômeno de “naturalização dos riscos” e critica o “comportamento promíscuo que se vive contemporaneamente no que tange aos riscos ambientais de toda sorte”. A autora traz à lembrança o fato de que “Durante a Revolução Industrial, os acidentes de trabalho eram vistos como um infortúnio, de modo que as pessoas vitimadas se viam relegadas à própria sorte, dependendo da caridade alheia”. Em consonância, Cavalieri Filho (2012, p. 152) refere que a teoria do risco, em matéria de responsabilidade civil, tem suas origens “justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho”.

Como pondera Ulrich Beck (1998, p. 30), a sociedade de risco é catastrófica por natureza; nela o estado de exceção ameaça se converter em normalidade. A normalização do risco, porém, obriga a sociedade a criar mecanismos para evitar ou ao menos amenizar os inúmeros riscos sociais e profissionais. E diante deste clamor por soluções, Beck comenta que a catástrofe é uma professora impiedosa para toda a humanidade, tornando o risco global algo ambivalente e paradoxal, porque acaba sendo um momento de esperança, de criação de concietização social e de oportunidades de maior prevenção e precaução contra os riscos. Há uma certa função de esclarecimento nos riscos, e a globalização dos riscos acaba funcionando como um agregador “não-intencional” de culturas, como um meio de comunicação

para que diferentes comunidades conciliem-se para o mesmo fim, qual seja a luta pela prevenção contra os riscos sociais e profissionais (BECK, 2018).

E, de fato, quanto mais alarmantes e concretos são os riscos, maior a necessidade e a urgência de lidar com eles. A respeito dos riscos profissionais, a OIT estimava, em 2013, mais de 2 milhões de mortes de trabalhadores por ano associadas a acidentes e doenças profissionais, somadas a 160 milhões de doenças e acidentes não mortais advindos do labor (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 4).

Números como este assustam, chamam a atenção da sociedade e das entidades internacionais. A globalização dos riscos, portanto, gera conseqüentemente uma maior e mais exigente demanda por segurança contra estes riscos. Como bem pondera Cavalieri Filho (2012, p. 166), tem-se, assim, a “passagem de um sistema repressivo para um proativo, preventivo, que se antecede à ocorrência de danos. Diante dos riscos da vida moderna, deve-se agir logo para se prevenir”. Nesta mesma linha, Ulrich Beck (1998, p. 26) sustenta que a promessa de segurança cresce junto aos riscos e precisa ser constantemente ratificada perante uma opinião pública alerta e crítica.

Não é à toa, afinal, que a Constituição Federal brasileira prevê, em seu art. 7º, inciso XXII, a garantia aos trabalhadores da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988). A globalização dos riscos acaba globalizando, também, a demanda por segurança. A pressão imposta ao mercado pela competição e pela demanda por produtividade agora divide espaço com a pressão social e internacional por mais segurança, mais proteção à saúde dos trabalhadores. Nas palavras de Cavalieri Filho (2012, p. 155),

Risco e segurança andam juntos, são fatores que atuam reciprocamente na vida moderna, cuja atividade primordial é driblar riscos. Onde há risco tem que haver segurança; há íntima relação entre estes dois fatores, como vasos comunicantes. Quanto maior o risco, maior será o dever de segurança.

É importante, portanto, indicar não apenas o efeito nefasto da globalização dos riscos sociais e profissionais, mas também apontar a esperança concreta de que a internacionalização dos riscos tende a possibilitar a internacionalização da proteção dos trabalhadores. Amartya Sen (2010, p. 54) adverte sobre a ideia que rivaliza desenvolvimento e direitos sociais, como se o desenvolvimento e globalização, na sociedade hodierna, estivessem em posição irreconciliável. A autora defende, porém, que é possível defender “uma perspectiva alternativa que vê o desenvolvimento essencialmente como um processo ‘amigável’.

Ainda assim, a demanda global por segurança (e por desenvolvimento seguro) ainda não se traduz em um sucesso homogêneo na proteção dos trabalhadores. Pode-se citar como exemplo os dados da OIT sobre o amianto: embora a proibição do amianto em diversos países tenha salvaguardado a saúde inúmeros trabalhadores,

não impediu que sejam produzidos 2 milhões de toneladas de amianto anualmente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 5).

Este dado interessante, sobre a grande produção mundial de uma substância notoriamente reconhecida como nociva à saúde, traz à baila a questão dos diferentes níveis de proteção nos ambientes laborativos, diferença oriunda tanto do desenvolvimento econômico discrepante quanto da postura das diferentes máquinas estatais, umas mais incisivas sobre segurança do trabalho, outras mais negligentes.

Ulrich Beck (1998, p. 41) fala sobre a relação entre poder econômico e risco, afirmando que os riscos se acumulam abaixo da riqueza, que a radiação e a intoxicação dos trabalhadores nas empresas industriais se apresentam em diferentes níveis em razão de diferentes fatores. A própria OIT, em seus estudos, aponta a tendência de que, de fato, fiquem mais expostos a riscos os trabalhadores como os rurícolas e os da economia informal, pelo enfrentamento de condições de trabalho mais arcaicas e pela carência de sistemas protetivos para estes profissionais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 8). Beck refere que a exposição a riscos está tomando o lugar das lutas de classe como principal problema de equidade da sociedade moderna, pela distribuição desigual dos riscos (BECK, 2018). Como exemplo desse fenômeno, merece ênfase a consideração de Luhmann (2006, p. 47), de que a agricultura de subsistência como uma atividade de alto risco, pela exposição constante à ameaça da perda das colheitas, da fome, da impossibilidade de produzir.

A desigualdade na distribuição de riscos entre diferentes classes de trabalhadores indicadas por Beck e confirmadas pelos dados da OIT é extremamente pertinente ao caso brasileiro. Há um contraste suntuoso entre grandes empresas, que detém poderio econômico suficiente para mitigar os riscos do ambiente laboral, e empresas de pequeno e médio porte que são, por vezes, sufocadas pela tributação e pelas exigências estatais, obrigadas a pagar alíquotas altas de taxas como SAT e FAP sem que lhes reste recursos para investimento em prevenção e precaução no ambiente laborativo. Este tópico, porém, será abordado adiante.

Vê-se, em suma, que a sociedade contemporânea tem enfrentando com muito mais força o que Luhmann (2006, p. 47) chama de “la incertidumbre del futuro”, e que cresce, mundialmente, a demanda por mais segurança, tanto nas relações sociais quanto nas profissionais. O estado alarmante dos riscos profissionais e o holofote voltado ao assunto permite que se coloque em voga a necessidade premente de se repensar os sistemas de prevenção na saúde do trabalho, assim como a necessidade de se pautar uma discussão sobre o custeio de acidentes e doenças profissionais. E é com isso que ganham ainda mais importância os conceitos de prevenção e precaução.

3 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO E SUA APLICAÇÃO À SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO

Apesar de inegáveis avanços, é forçoso admitir que “as novas tecnologias e formas de organização do trabalho não levaram ao fim do trabalho penoso” (BARUKI, 2015, p. 66). A OIT indica que acidentes de trabalho e doenças profissionais representam uma perda de 4% do PIB mundial, entre custos diretos e indiretos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 8).

Diante dos riscos já concretizados, a sociedade se vê diante da necessidade de que instituições como a ciência, o estado e o mercado tentem antecipar aquilo que não pode ser antecipado com certo grau de certeza (BECK, 2016).

Busca-se, incessantemente, prever futuros incertos, e desta penumbra de incerteza surge a necessidade de se criar mecanismos para impedir que riscos catastróficos se tornem realidades catastróficas. Ganham importância, assim, os conceitos de precaução e prevenção, oriundos do Direito Ambiental e merecendo maior destaque no ramo da segurança e segurança do trabalho.

Ingo Sarlet e Fensterseifer ponderam que a partir do avanço científico e do domínio de mais conhecimentos sobre os danos da poluição e degradação ambientais, solidificou-se a necessidade de medidas para evitar os danos conhecidos, em detrimento de medidas reparatórias posteriores ao dano já consolidado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 209).

É com isso que opera o princípio da prevenção, com “o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, [...] em razão de as suas causas já serem conhecidas em termos científicos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 209). Como indica Luhmann (2006, p. 75), entende-se por prevenção a preparação, diante de um risco, contra danos futuros a fim de evitá-los, diminuir suas probabilidades ou ao menos reduzir suas dimensões. Como pondera Cavalieri Filho (2012, p. 164), “Se prevenir é melhor do que reparar, por meio de prevenção busca-se tomar medidas destinadas a evitar ou minorar ocorrências de efeitos danosos ao meio ambiente”.

Tenha-se em mente que quando se fala em prevenção, significa dizer que o risco é certo e conhecido. Ainda que situado em um futuro hipotético, o risco a ser prevenido é conhecido sob um ponto de vista técnico, não se contesta a existência do risco e do resultado danoso caso o risco se concretize. Como lembra Ulrich Beck (2016), risco não significa catástrofe, mas sim a antecipação desta.

Contudo, como ponderam Ingo Sarlet e Fensterseifer, hodiernamente é necessário lidar com a “impossibilidade de dominar com segurança as consequências da técnica nas suas mais amplas dimensões espaciais e temporais” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 216). Neste mesmo sentido, Ulrich Beck (2016) aponta que a sociedade de risco se vê diante do estranho problema de se obrigar a tomar decisões importantes fundamentadas com um certo grau de “não-saber”, de incerteza sobre o resultado futuro das atividades tomadas hoje. Não se trata mais apenas de prevenir

ao invés de compensar, mas também de antecipar e prevenir riscos cuja existência sequer foi objetivamente comprovada.

É com isso que o princípio da precaução se torna o grande protagonista, por ter “um horizonte mais abrangente, pois objetiva regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro de seus efeitos. Conforme a lição de Ingo Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 216),

[...] diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade humana), inclusive em vista das futuras gerações.

O problema hodierno é que os riscos se referem a um futuro que há de ser evitado, mas que se baseia em previsões de destruições iminentes de proporções que tornam impossível a atuação posterior de mera reparação (BECK, 1998, p. 39). É que diante da irreversibilidade dos danos e da impossibilidade de compensação, o princípio da precaução serve ao escopo de evitar, até que seja ultrapassado o quadro de incerteza científica, potenciais danos causados por técnicas potencialmente lesivas. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 217-219) Como sintetizado por Cavalieri Filho (2012, p. 166),

fala-se em prevenção quando há um risco certo ou conhecido a se evitar e em precaução quando o risco é ainda incerto, não confirmado, mas que, mesmo na dúvida, é preciso evitá-lo. É o gerenciamento de um estado de incerteza quanto ao risco.

Esta lógica de prevenção e precaução tem especial espaço no que tange à Segurança e Saúde do trabalho. Como salientado nos estudos promovidos pela OIT, “Existe o consenso de que a prevenção é mais eficaz e menos onerosa do que o tratamento e a reabilitação”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 15)

Quando se fala em prevenção, não há dificuldades: riscos conhecidos à segurança dos trabalhadores merecem o devido embate, em prol de sua eliminação ou pelo menos sua mitigação. No entanto, como está se tratando da vida e da integridade psicofísica de milhões de trabalhadores a nível global, a prevenção por vezes não é suficiente: há que se falar, também, em precaução, em prezar pela saúde do trabalhador mesmo quando os riscos são incertos. Diante da produção de incertezas

insuperáveis, a sociedade precisa confiar em segurança e controle dos riscos (BECK, 2018).

A incerteza científica não pode servir para legitimação de condutas nocivas à saúde e à segurança dos trabalhadores, porque, afinal, “não se pode instrumentalizar o trabalhador como um meio para o alcance de objetivos econômicos ou políticos” (SOARES JÚNIOR, 2018, p. 35). Em uma sociedade em que crescem os riscos, não se pode colocar em jogo a vida dos trabalhadores enquanto não se encontra certeza científica. Como pondera Baruki (2015, p. 120), ‘proteger’ traduz a necessidade de cumprimento pelos Estados do dever que possuem de coibir por meio de normas, políticas e mecanismos judiciais, as violações de direitos humanos cometidas por terceiros”.

Frisa-se que a proteção jurídica à saúde do trabalhador está alinhada com a concretização dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna Brasileira, como o direito à saúde e o direito ao trabalho. Assim, a proteção dos direitos fundamentais supracitados é atividade cuja regulamentação e fiscalização não podem fugir ao ente estatal.

É, portanto, de extrema importância a atuação estatal, em detrimento da culpabilização unilateral dos empregadores, como eternos vilões no assunto “segurança do trabalho”. O estado, detentor da voz legiferante e do poder de polícia, tem a obrigação de fomentar a prevenção nos ambientes laborativos, porque “as leis, o posicionamento dos tribunais pátrios ou até mesmo os costumes são responsáveis por induzir condutas” (FLORIANI NETO, 2015, p. 130).

Rememora-se, ainda, que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é inviável alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, assim como não se pode alcançar o meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 56).

Apesar da importância de uma atuação veemente do Estado, especificamente no campo da segurança do trabalho, sabe-se que o meio ambiente laboral sadio e equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão, o qual abarca aspectos relativos à vida, integridade física e psíquica dos trabalhadores, sendo responsabilidade não só do Estado, como também de todos os membros da sociedade, conforme preceitua o princípio constitucional da solidariedade.

Nessa conjuntura, com o advento da Lei 8.213/91, buscou-se moldar a conduta do empresário para que este investisse no meio ambiente laborativo e, conseqüentemente, protegesse o trabalhador por intermédio da contribuição para o SAT (FLORIANI NETO, 2015, p. 79). O legislador, porém, criou uma sistemática voltada ao custeio que se mostrou pouco efetiva, em um primeiro momento, como meio de incentivo à prevenção e precaução no ambiente de trabalho, especialmente em razão dos parâmetros de cálculo postos no novo diploma legal.

Inicialmente, quando da publicação da referida Lei, esta buscou desempenhar os ditames constitucionais, acerca do direito ao seguro contra acidentes de trabalho (artigo 7º, XXVIII, CF), a cargo do empregador e, ainda, concernente à cobertura do

risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado (artigo 201, §10, CF).

Assim, precisamente no artigo 22, II, da Lei 8.213/91, instituiu-se o SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho, destinado, inicialmente, para complementar os benefícios acidentários com o pagamento de três percentuais (1%; 2% e 3%) incidentes sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, distribuídas conforme os riscos de acidentes e a atividade econômica desenvolvida pela empresa contribuinte.

Hoje, as alíquotas básicas de 1%, 2% e 3% permanecem destinadas a custear os benefícios de caráter acidentário, ao passo que os acréscimos promovidos pela Lei 9.732/98 servem para o financiamento da aposentadoria especial, prevista nos artigos 56 e 58 da Lei 8.213/91.

Nota-se, pois, que as alíquotas de 1 a 3% não diferenciam o empregador que protege o empregado daquele que o expõe a um ambiente de trabalho nocivo. As progressões das alíquotas, portanto, passam longe do incentivo a prevenção e precaução.

As distribuições das diferentes alíquotas básicas eram tão somente aplicadas de acordo com as estatísticas acidentárias (feitas por inspeção pelo Ministério encarregado da Previdência Social) das atividades econômicas (código CNAE), sem considerar a realidade de cada empresa nesta distribuição inicial do custeio dos benefícios de caráter acidentário, como exemplifica Vianna (2017, p. 208):

[...] uma empresa de construção civil, por exemplo, que nunca teve um único acidente em seus canteiros de obra estará enquadrada na alíquota máxima (3%) porque essa atividade econômica (CNAE 4120-4/00) apresenta índices de risco grave, conforme enquadramento efetuado pelo Decreto n. 6.957/2009.

A sistemática do SAT, assim, mostrou-se injusta entre as empresas e inócua como incentivo concreto a um ambiente de trabalho mais seguro. Em razão disso, em dezembro de 2002, no intuito de reparar tal desigualdade e tentar conferir tratamento mais benéfico para aquelas que investissem na prevenção de acidentes, fora publicada a Medida Provisória n. 83, cujo artigo 10 trouxe a possibilidade de flexibilização nas alíquotas básicas do SAT, até então pagas pelos empregadores.

A referida Medida Provisória, por sua vez, foi convertida em Lei no ano seguinte da sua publicação (2003) mantendo a totalidade da redação da MP, a qual trazia eventual redução em até 50% ou majoração em até 100%, conforme o desempenho de cada empresa perante suas concorrentes (empresas de mesma atividade econômica) em relação aos acidentes de trabalho. Também restou consignado que caberia ao Conselho Nacional de Previdência Social elaborar a metodologia de cálculo e a comparação que deveria ser utilizada, com base na frequência, gravidade e custo dos sinistros. (VIANNA, 2017, p. 209)

A partir disso, em abril de 2004, o Conselho Nacional de Previdência Social publicou a Resolução n. 1.236, aprovando a proposta metodológica para a flexibilização das alíquotas SAT e denominando de FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Desta forma, depois de algumas outras alterações legislativas acerca do novo método de cálculo do SAT ajustado (como por exemplo a criação de tabela associando CID e CNAE), chegou-se no resultado, que varia de 0,50 a 2,0 o qual deve ser multiplicado pela alíquota básica SAT (1%, 2% ou 3%), gerando, em tese, uma contribuição social mais justa paga pelo empregador, devendo ser aplicado durante todo o ano financeiro.

Verifica-se que a ideia originária do SAT e FAP tem seus méritos, e é considerada como um dos melhores instrumentos de incentivo à melhoria do meio ambiente do trabalho (FLORIANI NETO, 2015, p. 136). A própria OIT – Organização Internacional do Trabalho, reconhece que nas últimas décadas houve, de fato, progressos tecnológicos que melhoraram o ambiente de trabalho de muitos trabalhadores no campo da segurança e saúde do trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 1).

Apesar disso, era preciso complementar a sistemática inicialmente pensada, para que a graduação das alíquotas representasse um incentivo a ambientes laborais mais seguros, o que foi alcançado pelo fator acidentário, imputando maior tributação a quem causasse mais acidentes de trabalho. Com isso, efetivou-se de maneira mais objetiva o incentivo à precaução, já que evitar acidentes representa pagar menos tributos.

Ainda assim, apesar da finalidade primordial do SAT e FAP – de distinguir a boa da má empresa, bem como analisar como o empresário cuida da saúde e da segurança de seus empregados – e dos progressos tecnológicos envolvendo o local de trabalho, ver-se-á, a seguir, que o instrumento em pauta acaba sobrecarregando as empresas e, muitas vezes, acaba não se aproximando de seu objetivo basilar.

Nesse mesmo cenário, ainda, serão abordados os reflexos oriundos dos riscos profissionais no custeio da Previdência Social, assim como a conduta do Estado diante do recolhimento e direcionamento dos tributos classificados como contribuição social estudados até o presente momento.

4 OS RISCOS PROFISSIONAIS E A CONDUTA DO ESTADO DIANTE DO DEVER DE PROMOVER UM MEIO AMBIENTE SADIO JUNTO A INICIATIVA PRIVADA

Sabe-se que o maior prejudicado diante de um acidente de trabalho é o empregado acidentado, ao passo que tal evento atinge diretamente o direito a saúde do obreiro (direito social) e, dependendo da gravidade do incidente, este se vê diante de uma violação ao seu direito mais precípuo – a vida (garantia fundamental prevista pela Constituição Federal), muitas vezes em decorrência de um ambiente hostil.

Contudo, os acidentes de trabalho acabam implicando em diversos outros tipos de reflexos para o empregador e, conseqüentemente, para o custeio previdência social que, por sua vez, tem o dever de garantir o amparo devido ao acidentado em casos de incapacidade (auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez), de redução da capacidade (auxílio-acidente de caráter indenizatório) ou até mesmo em casos de óbito (pensão previdenciária para os dependentes).

Todavia, antes de adentrarmos na ideia central do presente capítulo, torna-se imprescindível demonstrar o quão amplo é o conceito de acidente de trabalho, demonstrando que existem inúmeras situações as quais fogem do controle do empregador, mas que, mesmo assim, transformam-se em um ônus para a iniciativa privada, no que se refere ao pagamento de tributo SAT e FAP.

Com observância ao *caput* do artigo 19 da Lei. 8213/91, compreende-se por acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício da atividade laboral a serviço da empresa ou de empregador doméstico. Ainda, é considerado acidente de trabalho o exercício da atividade que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De primeiro momento, o conceito acima descrito aparenta ser restrito, limitado. Porém, existem desdobramentos de inúmeras situações oriundas do gênero “acidente de trabalho”, do qual não só os acidentes típicos, de trajeto e a doença ocupacional fazem parte.

Segundo Ibrahim, a lei tradicionalmente equipara determinados infortúnios ao acidente de trabalho, quando há algum tipo de liame entre o evento e o exercício da atividade (IBRAHIM, 2012, p. 63), sendo os casos previstos no artigo 21 da Lei 8.213/91. Com fulcro no referido dispositivo, tem-se que o acidente de trabalho pode não ser causa única para a doença, bastando que tenha contribuído para morte, redução ou perda da aptidão laborativa. Não suficiente, enquadra-se nesse conceito “acidente” a agressão, ofensa física, atos de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro, até mesmo desabamentos, inundações, incêndios e outros casos fortuitos ou de força maior. (FLORIANI NETO, 2015, p. 85)

Destaca-se, ainda, que o acidente ocorrido fora do local e horário de trabalho também poderá ser laborativo nos seguintes casos: execução de ordem ou serviço para a empresa; prestação de qualquer serviço à empresa cuja finalidade seja evitar prejuízo ou proporcionar proveito; viagens a trabalho ou estudo, independentemente do meio de locomoção, quando a empresa custear os fastos para melhor capacitar os empregados e, por fim, os acidentes de trajeto, entre residência e local de trabalho e vice-versa (FLORIANI NETO, 2015, p. 86).

Conforme estudo abordado no capítulo anterior, existem tributos recolhidos por empregadores destinados exclusivamente ao pagamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim como existem fontes de financiamento para a aposentadoria especial, benesse direcionada aos trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos a saúde e a integridade física.

Isso posto, percebe-se que qualquer ocorrência compreendida como acidente de trabalho repercute diretamente na majoração do FAP e, conseqüentemente do SAT, até mesmo em situações que fogem do controle da empresa, ou que não guardam qualquer relação com a conduta do empregador diante dos investimentos para proteger seus funcionários.

Entretanto, recorda-se que o ente estatal também é igualmente responsável pela promoção do meio ambiente sadio e aqui não se fala somente do meio ambiente de trabalho, como também (e principalmente) do meio ambiente global, o qual influencia diretamente inúmeras situações entendidas como acidente de trabalho, mas que fogem do poder do empregador, que, por sua vez, é coagido a arcar financeiramente com o evento, ou seja, transferem-se responsabilidades que fogem da alçada da iniciativa privada.

No presente contexto, Floriani Neto (2015) esclarece que,

[...] o sistema parece presumir a racionalidade ilimitada do empregador, o qual seria hábil em pensar em tudo, proteger o seu trabalhador fora do meio ambiente de trabalho, saber se este dirige com cautela no caminho para o ofício, se sua família apresenta um histórico de enfermidades graves. Além disso, acredita-se que a empresa seria capaz de saber os índices de acidentalidade de suas concorrentes, com as quais é comparada para fins da tributação. Parte-se do pressuposto de que todos possuem conhecimentos matemáticos suficientes para entender a atribuição de um peso sem justificá-lo.

[...]

Sabe-se da importância de proteger o obreiro e da impossibilidade de formular um sistema perfeito, mas o que se advoga, aqui, é garantir o mínimo de segurança jurídica à empresa, de modo a conciliar práticas intervencionistas e não tornar a contratação de pessoas inviável economicamente, induzindo à substituição do trabalho humano por máquinas.

Clama-se, portanto, além da segurança jurídica à iniciativa privada, uma maior participação do ente estatal, que tenha como objetivo o favorecimento do meio ambiente global, por intermédio dos institutos da prevenção e precaução. Apura-se que própria Constituição Federal adotou o princípio da solidariedade como objetivo central do Estado e da sociedade brasileira, ao estabelecer a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (artigo 3º, I, CF), consolidando a solidariedade como princípio e valor da ordem jurídica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 89)

Ainda, o mesmo princípio surge consubstanciado no Preâmbulo da Constituição Federal ao estabelecer os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores

supremos de uma sociedade fraterna. Mas, para além de uma obrigação ou dever moral, há que transpor a noção de solidariedade para o plano jurídico-normativo, na condição de pilar fundamental para a construção de uma sociedade e de um Estado de Direito que tenham na guarda, proteção e promoção dos direitos fundamentais a sua maior missão. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 91)

O mesmo raciocínio também pode ser ampliado para a compreensão dos direitos fundamentais de terceira dimensão, onde se enquadra o direito ao meio ambiente que, diante da sua natureza difusa e de sua titularidade dispersa por toda a coletividade, também encontra seu fundamento no princípio da solidariedade e na ideia de justiça socioambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 93)

Portanto, tem-se que a própria Constituição Federal evidencia a importância da aplicabilidade do princípio da solidariedade no campo dos direitos sociais e, ainda, nos direitos fundamentais de terceira dimensão. Contudo, na seara dos acidentes de trabalho e meio ambiente do trabalho, notabiliza-se cada vez mais que o Estado se exime da responsabilidade de promover um meio ambiente sadio, transferindo responsabilidades tão somente para a iniciativa privada, ao passo que deixa de promover políticas públicas voltadas a segurança pública, saúde e ao direito socioambiental em si.

No campo da saúde e segurança do trabalho, inexistente a solidariedade entre iniciativa privada e Estado no momento em que o ente estatal deixa de fiscalizar e promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que se tenha condições dignas de vida para a população. Diante deste cenário, são inevitáveis os reflexos negativos nas ocorrências de acidente de trabalho, ao passo que o ambiente laboral transcende a delimitação física de uma empresa. O meio ambiente do trabalho acompanha o trabalhador aonde quer que ele vá, se resume a todo o local onde se desenvolve atividades que viabilizam a sobrevivência.

Destaca-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sendo que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988).

Por fim, constata-se a inequívoca insuficiência da tutela constitucional do meio-ambiente do trabalho ao apontar para a necessidade de que os particulares, no exercício de sua livre iniciativa, estejam vinculados ao dever de dedicar esforços contínuos (inclusive sob pena de majoração de tributo), quando o próprio Poder Público é omissivo na esfera legislativa, executiva e judiciária, para exercer o efetivo controle acerca da promoção de um meio ambiente sadio e da redução dos riscos laborais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, afinal, que a globalização e os avanços tecnológicos trouxeram mudanças de paradigma, ante a consolidação do que comumente se chama de sociedade de risco. Com riscos mais numerosos e de maiores proporções, cresce a demanda por prevenção e precaução em Segurança e Saúde do Trabalho (SST). O estado alarmante dos riscos profissionais e o holofote voltado ao assunto permite que se coloque em voga a necessidade premente de se repensar os sistemas de prevenção na saúde do trabalho, assim como a necessidade de se pautar uma discussão sobre o custeio de acidentes e doenças profissionais. E é com isso que ganham ainda mais importância os conceitos de prevenção e precaução.

De acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social, no ano de 2017, ocorreram, em todo o território nacional, 572.169 acidentes de trabalho liquidados (dentre eles: os que necessitaram de assistência médica – 101.515, os segurados que permaneceram menos de quinze dias afastados – 313.125, mais de quinze dias de afastamento – 142.782, incapacidades permanentes – 12.651 e óbitos – 2.096).

Por outro lado, a OIT menciona que os dados estatísticos alarmantes não são necessariamente sinônimo da piora das condições de trabalho: são, também, indicativos positivos da crescente eficiência dos mecanismos de registro, notificação e vigilância de saúde do trabalho, dizem respeito à crescente sensibilização social a respeito de acidentes e doenças profissionais. Não se trata apenas de aumento de casos, mas da diminuição da subnotificação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 5).

Apesar de inegáveis avanços, a OIT indica que acidentes de trabalho e doenças profissionais representam uma perda de 4% do PIB mundial, entre custos diretos e indiretos. Porém, muitas das situações enquadradas como acidente de trabalho ocorrem em razão da ausência da participação do Estado, sobrecarregando a iniciativa privada ao pagar tributo majorado (SAT e FAP), diversas vezes em decorrência de acidentes que fogem do alcance do empresariado e que poderiam ser evitados se houvesse maior fiscalização, regulamentação e promoção de um meio ambiente global saudável promovido pelo ente estatal.

De qualquer modo, a busca pela promoção do meio ambiente sadio será responsabilidade conjunta da sociedade e do Poder Público à luz do princípio constitucional da solidariedade, frisando que a regulamentação e fiscalização não podem fugir da responsabilidade do Poder Público. É de extrema importância a atuação do Estado, não só no campo do incentivo da iniciativa privada (para que esta aja de acordo com os preceitos constitucionais) como também assumindo seu papel de legítimo protetor do meio ambiente global, investindo vigorosamente em políticas públicas voltadas ao direito socioambiental.

Por fim, sabe-se que os riscos oriundos do surgimento e a evolução de novas formas de trabalho, novas condições como emprego precário e pressões por extrema produtividade, suscitam preocupação a nível global, carecendo, cada vez mais, de

uma proteção mais eficaz do Estado, principalmente no campo da fiscalização e investimentos em políticas públicas voltados ao meio ambiente. Conjuntamente ao ente estatal, cabe a nós – sociedade – adotarmos práticas responsáveis e sustentáveis nas mais diversas áreas de atuação (social, política, econômica), visto que não só a existência física, como a própria dignidade humana está ameaçada pela atual crise ecológica.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015.

BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: por um regime jurídico preventivo**. São Paulo: LTr, 2015.

BBC News Brasil. **Tragédia em Brumadinho: As 5 lições ignoradas após tragédia de Mariana**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Morrás. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

BECK, Ulrich. **Living in the world risk Society**. Palestra em Hobhouse Memorial na London School of Economics, 15 feb 2016. Disponível em: <http://www.labjor.unicamp.br/comciencia/files/risco/AR-UlrichBeck-Harvard.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BECK, Ulrich. **Risk Society's 'Cosmopolitan Moment'**. Palestra na Harvard University, 12 nov 2018. Disponível em: <http://www.labjor.unicamp.br/comciencia/files/risco/AR-UlrichBeck-Harvard.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio. **Seguro de acidentes do trabalho: voracidade fiscal, empresas e economia**. São Paulo: LTr, 2015.

G1. **Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>. Acesso em: 08 abr. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Aspectos Polêmicos na Cobertura de Acidentes de Trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, v. 8. 2012.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. 3. ed. em espanhol. D.F, México: Universidad Iberoamericana, 2006.

OLIVEIRA de, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A prevenção das doenças profissionais**. Genebra, Suíça, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_666012.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Riscos emergentes e novas formas de prevenção num mundo de trabalho em mudança**. Genebra, Suíça, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_666014.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

RFI. **Naufrágio de navio pode provocar derramamento de óleo na costa francesa**. Disponível em: <http://br.rfi.fr/franca/20190314-naufragio-de-navio-pode-provocar-derramamento-de-oleo-na-costa-francesa>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento econômico como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Donielli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES JÚNIOR, Jair. **Seguridade social e sustentabilidade**: crítica ao argumento econômico na aplicação dos direitos sociais. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

VIANNA, Claudia Salles Vilela. **Acidente de trabalho**: Abordagem completa e atualizada. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2017.